



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 346/2021

PROCESSO Nº : 10.072-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.984-6/2021 (APENSO - RPPS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** referente ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**.
2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Nova Monte Verde e apontou as seguintes irregularidades:

¹ Doc. Digital nº 173307/2021



BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Foi encontrada divergência de R\$ 823.999,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 3.2) O texto da Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, no Jornal da AMM (art. 37, CF) e foi disponibilizada em meio eletrônico no Portal da Prefeitura, todavia, os seus anexos obrigatórios que devem acompanhar a lei não foram divulgadas e publicadas, conforme estabelece o art. 48, LRF e art. 37, CF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados); 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 774.409,40 de créditos adicionais, nas fontes 00, 24 e 26 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de



arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 443.417,70 por
conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 -
Recursos Ordinários - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, ex-Prefeita Municipal de Nova Monte Verde, foi citada² para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas.

4. Devidamente citada, a gestora apresentou **defesa**³ acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

5. A equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa⁴ por meio do qual analisou as razões defensivas e saneou apenas a irregularidade CB02 e o item 3.3 da irregularidade DB08, mantendo as demais.

6. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 438/WJT/2021, divulgado na edição nº 2.296 do Diário Oficial de Contas, a fim de que a gestora apresentasse alegações finais⁵, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

7. Ademais, o **Processo nº 49.984-6/2021**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Nova Monte Verde**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

8. Por meio de **relatório técnico preliminar**⁶, a unidade instrutiva constatou as seguintes irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários:

Responsável: Sra. Beatriz Fátima Sueck Lemes, Prefeita Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2 Documento digital nº 178196/2021

3 Documento digital nº 191646/2021.

4 Documento digital nº 211599/2021

5 Documento digital nº 227028/2021

6 Documento digital nº 183741/2021



Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 138.632,56**, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 86.397,21**, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

9. Devidamente citada, a gestora apresentou tempestivamente seus esclarecimentos⁷ acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.

10. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa⁸, manteve ambas as irregularidades

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer.

12. Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois a unidade instrutiva asseverou que o Município de Nova Monte Verde ultrapassou o limite de gasto com pessoal no exercício de 2020, mas não formalizou irregularidade sobre o tema.

13. A unidade instrutiva apontou em seu relatório preliminar que o Município registrou gasto com pessoal de 56,13% da Receita Corrente Líquida (RCL), violando, portanto, o art. 20, III, "b", da LRF, que limita o gastos com pessoal para o executivo municipal em 54% da RCL. Essa irregularidade é de natureza gravíssima, sendo classificada por essa Corte de Contas como AA04, conforme Resolução Normativa nº 17/2010-TP.

14. Sobre o assunto a unidade instrutiva se manifestou nos seguintes

7 Documento digital nº 201615/2021

8 Documento digital nº 223870/2021



termos no relatório técnico preliminar:

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

O Poder Executivo totalizou, em 2020, R\$ 18.023.008,34 em despesas com pessoal, o que corresponde a 56,13% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 32.108.945,43), o que **não assegura** o cumprimento do limite fixado na LRF.

Vale destacar que o município de NOVA MONTE VERDE por meio da Resolução nº 6.785, de 28/05/2020, da ALMT , reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. (grifos do original)

15. Não obstante a gravidade da irregularidade, a unidade instrutiva não formalizou a irregularidade AA04.

16. Na espécie, cabe rememorar que as disposições promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020 não suspenderam as diretrizes do art. 20 da LRF. Vale dizer, mesmo com a possibilidade de suspensão dos prazos do art. 23 da LRF, caso haja reconhecimento de calamidade pública, nos termos do art. 65 do mesmo diploma, os entes políticos ainda têm que observar os limites de gastos com pessoal.

17. Tanto é assim que esta Corte de Contas tem promovido regularmente a apuração da irregularidade AA04, mesmo quando a Assembleia Legislativa (AL/MT) reconhece calamidade pública para o enfrentamento da COVID-19 decretada pelo Município, como se verifica, por exemplo, nos autos do Processo nº 10.098-6/2020 (Contas de Governo de 2020 de Alta Floresta) e Processo nº 10.120-6/2020 (Contas de Governo de 2020 de Porto Alegre do Norte).

18. Diga-se também que a própria gestora manifestou sua irrisignação com o fato de o relatório técnico preliminar ter indicado que em 2020 o Município de Nova Monte Verde ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, como se verifica nas alegações finais.



19. A bem da verdade, o inconformismo da gestora é justificado. Esse tipo de apontamento, ainda que sem a confecção formal de irregularidade, tem o condão de macular a sua gestão não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social e político, porque pode associar a sua imagem a uma visão negativa como gestora da coisa pública perante a coletividade.

20. Com efeito, é necessário que seja devidamente formalizada a irregularidade de extrapolação do limite de gasto com pessoal com todas as nuances da construção do achado, nos termos do art. 4º, “b”, da Resolução Normativa nº 12/2016-TP; e, logo após, a gestora deve ser citada para se defender.

21. Pois, primeiro, essa irregularidade tem natureza gravíssima e não pode passar incólume, e, segundo, a gestora tem direito de defender, não é possível lançar um apontamento como esse e não lhe oportunizar manifestação e juntada de documentos, conforme diretriz do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que só é possível com a devida formalização da irregularidade.

22. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** para que o feito seja remetido à Secretaria de Controle Externo de Governo, a fim de que se proceda a formulação de irregularidade, nos termos do art. 4º, b, da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, sobre a extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Município de Nova Campo Verde no exercício de 2020, e posterior citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.